



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004476-75.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelada/apelante FATIMA APARECIDA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da requerida e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004476-75.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

APELADA/APELANTE: FATIMA APARECIDA MOREIRA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). OG CRISTIAN MANTUAN

VOTO Nº: 7034

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DA REQUERIDA DESERTO E NÃO PROVIDO O DA AUTORA. I. Caso em Exame: Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada em descontos indevidos efetuados sobre benefício previdenciário. A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados para declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes, diante da ausência de elemento essencial não comprovado pela requerida; determinar a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, a serem apurados em liquidação de sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora com base na taxa Selic, a partir da citação. Ambas as partes interpuseram recurso. A parte requerida, contudo, apesar de regularmente intimada para complementar o recolhimento do preparo recursal, permaneceu inerte. Por sua vez, a autora pleiteia: (i) a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 28.240,00; (ii) quanto aos danos morais, requer-se a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e (iii) a fixação dos honorários sucumbenciais em valor mínimo de R\$ 2.000,00. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da (i) admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte requerida, diante da ausência de complementação do preparo; (ii) adequação do valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais; (iii) correção do termo inicial dos juros para a data

do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e (iv) a adequação dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir: O preparo do recurso interposto pela parte requerida, conforme certificado nos autos, foi recolhido a menor e a apelante não efetuou a devida complementação no prazo concedido, caracterizando-se a deserção in casu, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. A deserção configura ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, o que impede o conhecimento do recurso. A indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, mostra-se adequada e proporcional ao caso em tela, no qual foram realizados três descontos no valor de R\$ 35,19 cada. Embora esta C. Câmara, em casos análogos, tenha fixado indenizações em valores inferiores, deve ser observado o princípio da non reformatio in pejus. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024. Os honorários advocatícios foram fixados adequadamente, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. IV. Dispositivo e Tese: Não se conhece do recurso interposto pela requerida, em virtude da caracterização da deserção, diante da ausência de complementação do preparo. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora apenas para que conste que a indenização por danos morais será acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Tese de julgamento: 1. O recurso interposto pela ré é deserto, em razão da ausência de complementação do preparo. 2. A deserção impede o conhecimento do recurso. 3. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 afigura-se adequada às circunstâncias do caso. 4. Aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula 54 do C. STJ. 5. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Diante do parcial provimento do recurso da autora, não se aplica a ela o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando o não conhecimento do recurso da parte requerida, majoram-se os honorários advocatícios por ela devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Tema 1059 do C. STJ.". (v. 7034)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por **FATIMA APARECIDA MOREIRA** em face de **ABCB CLUBE DE BENEFÍCIOS**. A r. sentença recorrida (fls. 95/100) segue em parte, transcrita:

“Vistos.

FATIMA APARECIDA MOREIRA, já qualificada nos autos, move ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano moral e material e repetição de indébito contra ABCB CLUBE DE BENEFÍCIOS alegando, em síntese, que tem sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela ré, cobrados mensalmente desde outubro de 2023. Alegou que desconhece os descontos cobrados indevidamente, pois não contratou nenhum serviço junto à ré. Requereu justiça gratuita, prioridade na tramitação, e a declaração de inexistência da relação jurídica e dos descontos, além da condenação da ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de R\$28.240,00 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta reais) de danos morais.

Foi deferida a gratuidade (fls. 44).

Citação às fls. 50. Contestação às fls. 51/59.

Réplica às fls. 70/72.

Foi indeferida a gratuidade à ré, e, determinada a especificação de provas (fls. 81), não houve manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pedido é procedente. (...)

(...) Dano moral caracterizado. (...)

(...) Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingido, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Na hipótese dos autos, por negligência da ré, a autora experimentou transtornos morais que fogem do alcance de suportabilidade social, e por isso se impõe a obrigação à ré em indenizar, já que a requerente é pessoa que recebe benefício previdenciário de baixa renda (fls. 40) e se viu aprovada por meses de valores indevidamente cobrados pela ré, resultando em privações financeiras no seu cotidiano que impactaram sobremaneira em sua sobrevivência.

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo e profilático, a incidência e valor são avaliados em critério bifásico, considerados o sofrimento, angústia e decepção causados à parte autora, bem como a situação financeira da ré.

Tendo em vista que a requerida afirmou que o suposto contrato foi cancelado (fls. 53), e que o valor descontado não foi exorbitante, pelo que não privou a autora de subsistência, nem lhe impôs ônus insuportável, a par ainda, de se considerar o caráter pedagógico da condenação em danos morais, a fim de que o condenado não volte a praticar a conduta ilícita, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da compensação pecuniária pelo dano moral.

Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, por falta de elemento essencial e estrutural, não comprovado pela requerida; (ii) determinar a repetição de forma dobrada de todos os valores descontados da parte demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora a título de danos morais, que deve ser corrigido pela tabela prática do TJ e acrescido de mora com base na Selic ao mês, a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e

dos honorários da parte adversa, que fixo em 12,5% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.”. (grifo nosso)

Recursos de apelação interpostos pela parte requerida às fls. 103/120, contrarrazões às fls. 142/148 e pela parte autora às fls. 128/136, contrarrazões às fls. 149/162.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas razões recursais de fls. 103/120, a parte requerida, sustenta que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, com atuação nacional voltada à oferta de benefícios a seus associados, incluindo aposentados e pensionistas, sendo sua manutenção financiada por contribuições voluntárias. Ressalta que a parte autora aderiu espontaneamente à associação, autorizando o desconto da mensalidade em seu benefício previdenciário mediante assinatura eletrônica de ficha de filiação e termo de autorização, formalizados por meio válido e legítimo, conforme a legislação vigente. Alega que, durante todo o período em que ocorreram os descontos, a parte autora teve acesso aos benefícios disponibilizados pela associação, como telemedicina, auxílio funeral, assistência jurídica, residencial, entre outros. Sustenta que não houve irregularidade nos descontos, tampouco ausência de contratação, inexistindo nexo causal a justificar qualquer responsabilização da associação. Argumenta que o ônus da prova é da parte autora, que não comprovou a existência de dano moral ou qualquer ilicitude, tratando-se, na verdade, de tentativa de enriquecimento indevido. Afirma, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação mantida entre as partes, por se tratar de vínculo associativo e não de relação de consumo. Argumenta que a associação não exerce atividade comercial, tampouco oferece produtos ou serviços ao mercado, sendo seus benefícios exclusivos aos associados e seus dependentes. Assim, por não

haver relação de consumo ou vulnerabilidade típica, entende-se inaplicável a legislação consumerista, entendimento este que encontra respaldo na jurisprudência. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, sustenta que inexistente comprovação de lesão a direito da personalidade da parte autora, sendo os descontos mensais de baixo valor (R\$ 33,00) e insuficientes para caracterizar humilhação, sofrimento ou abalo psicológico indenizável. Alega que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que meros aborrecimentos ou desconfortos cotidianos não ensejam reparação moral. Aduz, por fim, que eventual fixação de indenização, na remota hipótese de reconhecimento de dano, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. **Diante disso, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer, caso mantida a condenação, a redução do quantum fixado, em atenção à extensão do suposto dano e às peculiaridades do caso concreto.**

Nas razões recursais de fls. 128/136, a autora requer a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerá-lo insuficiente e aquém dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência em casos análogos. Sustenta que o valor pleiteado na inicial, de R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais), é compatível com a gravidade do dano, com o porte econômico da requerida e com a finalidade punitivo-pedagógica da reparação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, quanto à dupla função da indenização moral. Requer, ainda, a correção do termo inicial dos juros moratórios, para que incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e não a partir da citação, como fixado na sentença. No tocante aos honorários sucumbenciais, a autora sustenta que eventual fixação com base apenas no percentual da condenação pode resultar em quantias irrisórias, incapazes de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado. Assim, requer que, caso adotado o critério percentual, seja observada a fixação de um valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em respeito ao princípio da dignidade da advocacia. **Diante disso, pugna pela**

reforma integral da sentença, para que sejam acolhidos todos os pedidos formulados na petição inicial, especialmente a majoração da indenização por danos morais, a fixação do termo inicial dos juros desde o evento danoso e a adequada fixação dos honorários advocatícios.

Os recursos são tempestivos.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme consta às fls. 44/45.

Na fl. 167, foi assim certificado: “O valor atualizado é de R\$ 1.159,02 (fls. 166). Foi recolhido o valor de R\$ 1.141,64 (valor atualizado R\$ 1.147,80 – a fls. 166), conforme guia sob nº 240590202462301, às fls. 125/126...”.

Às fls. 169/171 foi determinado que a ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, complementasse o recolhimento do valor do preparo, de forma atualizada pela Tabela Prática deste Tribunal, até a data do recolhimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Foi certificado à fl. 173 em 12/02/2025 que decorreu o prazo para manifestação em relação ao despacho de fls. 169/171, não se verificando, de fato, o complemento das custas de preparo.

Nesse passo, o recurso é deserto, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Assim, restou caracterizada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento das razões do inconformismo da parte apelante.

Em razão de se revelar deserto, o recurso não merece ser

conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESERTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, condenando os réus a indenizar os autores pelo valor de mercado do imóvel dado em permuta. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto, considerando a alegação de deserção por falta de complementação do preparo. III. Razões de Decidir: 3. A preparação do recurso foi recolhida a menor, e a parte apelante não complementou o valor no prazo concedido, caracterizando a deserção nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. 4. A deserção impede o conhecimento do recurso, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. 4. Dispositivo e Tese: 5. Não se conhece o recurso, por deserção. Tese de julgamento: 1. Recurso deserto por falta de complementação do preparo. 2. A deserção impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 2º; arte. 85, §§ 2º e 11. (TJSP; Apelação Cível 1002718-74.2023.8.26.0477; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025). (grifo nosso)

Apelação distribuída para este Relator em substituição ao Desembargador Carlos Alberto de Salles em 19/11/2024 (fl. 168) e **conforme certidão de fl. 173, datada de 12/02/2025, foi certificado o decurso de prazo para que a parte requerida, ora apelante, providenciasse o complemento do preparo recursal.**

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é reformada apenas para constar que a indenização por danos morais será acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano moral e material e repetição de indébito” proposta por FATIMA APARECIDA MOREIRA em face de ABCB CLUBE DE BENEFÍCIOS. A r. sentença recorrida (fls. 95/100) julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, por falta de elemento essencial e estrutural, não comprovado pela requerida; (ii) determinar a repetição de forma dobrada de todos os valores descontados da parte demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora a título de danos morais, que deve ser corrigido pela tabela prática do TJ e acrescido de mora com base na Selic ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, foi condenada a ré ao pagamento das custas e dos honorários da parte adversa, fixados em 12,5% sobre o valor da condenação. Recursos interpostos por ambas as partes.

Conforme certificado à fl. 173, em 12/02/2025, houve o decurso de prazo para manifestação da parte requerida, quanto ao despacho de fls. 169/171, sem que fosse realizado o complemento das custas de preparo. Diante da ausência desse recolhimento, configura-se a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Recurso da autora (fls. 128/136).

A autora requer a condenação da majoração da

indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, por considerá-la insuficiente diante da jurisprudência, defendendo o valor de R\$ 28.240,00, conforme pleiteado na inicial. Requer, ainda, a correção do termo inicial dos juros para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, bem como a fixação de honorários sucumbenciais com valor mínimo de R\$ 2.000,00, para garantir a adequada remuneração da advocacia.

No que concerne à fixação do valor da indenização por danos morais, deve-se observar o equilíbrio entre o caráter compensatório, que visa reparar o dano sofrido pela parte autora, e o caráter punitivo, destinado a desestimular condutas similares por parte da ré. Assim, a indenização não pode representar um enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco ser fixada em montante irrisório que não cumpra sua função pedagógica. No caso dos autos, verificou-se que o desconto indevido ocorreu na competência de 10/2023, 11/2023 e 12/2023 no valor de R\$ 35,19, sem qualquer justificativa plausível.

O arbitramento de indenização a título de danos morais deve ser realizado com moderação, observando-se a proporcionalidade em relação ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, suas atividades e a gravidade do dano. Nesse sentido, cabe ao magistrado orientar-se pelos critérios doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, pautando-se pela razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e atento à realidade econômica atual, bem como às peculiaridades do caso concreto.

A importância fixada deve atender, simultaneamente, à função de compensar o lesado e de desestimular a repetição da conduta pela parte causadora do dano. Conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional à extensão do dano.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe Sérgio Cavalieri Filho: “Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de

que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed., Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de Carlos Roberto Gonçalves, “*não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.*” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

Nesse contexto, entendo que o valor pleiteado na inicial, correspondente a R\$ 28.240,00, não se mostra compatível com a extensão dos danos efetivamente experimentados pela parte autora. **Ademais, embora esta C. Câmara, em casos análogos, tenha fixado indenizações em valores inferiores, deve-se observar o princípio da *non reformatio in pejus*, que impede a piora da situação do recorrente em decorrência do julgamento de seu próprio recurso.**

Dessa forma, considerando os elementos dos autos e a necessidade de manter a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do montante indenizatório, a manutenção do valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela a medida mais adequada.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o montante deverá ser atualizado monetariamente conforme a Tabela do TJSP, a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, acrescido de juros de mora pela SELIC, com dedução do índice de correção, em observância à Lei nº 14.905/2024, a contar do evento danoso, conforme dispõe a

Súmula 54 do C. STJ e o artigo 398 do Código Civil.

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), este não merece acolhimento, uma vez que a fixação já se deu em conformidade com os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tendo sido observados os parâmetros legais e não se verificando excepcionalidade que justifique a majoração pretendida, mantém-se o *quantum* arbitrado na origem (12,5 % sobre o valor da condenação), em respeito ao critério da proporcionalidade e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Conclusão.

De rigor, assim, a reforma da r. sentença apenas para que conste que a indenização por danos morais será acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Diante do parcial provimento do recurso da autora, não se aplica à mesma o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando o não conhecimento do recurso da parte requerida, majoram-se os honorários advocatícios por ela devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Tema 1059 do C. STJ.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA REQUERIDA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos da fundamentação supra.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator